

Marco

dos direitos adquiridos de terceiro. He este o meu juizo
V. Mag.^a por um mandado mais justo. Lisboa
10 de Marco de 1841 - O Procurador Geral da Coroa
Jose de Cupertino de Aguiar Otalini.

Idem em virtude da Portaria de 10 de
Marco de 1841, vicia do officio do Admi-
nistrador Geral de Villa Real, e documentos
a que se refere sobre as diligencias, a que deu
motivo o Alvará do Sr. Administrador Ge-
ral, authorizando um off.^{al} a estas diligencias.

115 -

Senhora - Satisfazendo o officio do Ministerio do Pri-
mo de 10 do corrente, pelo qual me foi ordenado que
examinando os papeis incluzos, e com particula-
ridade o Alvará do Administrador de Villa Real,
authorizando um Official do Corpo de Seguranca
Publica a fazer certas diligencias, informasse da
regularidade, ou irregularidade d'aquelle Alva-
rá, e das diligencias, a que, em virtude d'elle se
proceder, tenho a honra de expor a Vossa Magesta-
de a minha opiniao pelo modo seguinte. Parece-
me arbitrario, illegal, e abusivo em muitos dos
seus pontos a authorizacao concedida pelo sobre-
dito Administrador Geral no anexo Alvará.
Pelos Artigos 125, e 125, § 6 do Cod. Adm. as Autho-
ridades Administrativas só caber a faculdade de

115 -

proceder á prisão nos casos de flagrante delicto: e pri-
são sem culpa formada nos crimes, em que a tole-
ra, art. 108 da 3.^a Parte da Reforma Judiciaria, 99
J. M. S.
é acto proprio das Authoridades Judiciaes, que não
é absolutamente arbitrario, mas deve ser precedido
de suspeitas com algum fundamento, e não pura-
mente chimericas, e absurdas: d'onde se segue
que o Administrador Geral de Villa Real carecia
de authoridade para ordenar genericamente ao
Official do Corpo de Segurança Publica a prisão
de todos os individuos que fossem suspeitos do homici-
dio perpetrado na pessoa do Regedor de Parochia
de Andraens, não sendo encontrados em fragran-
te delicto. É certo que a Portaria do Ministerio do
Reino de 17 de Junho de 1839, a meu juizo, menos
conforme com as Leis apontadas, permittio ás au-
thoridades Administrativas a prisão sem cul-
pa formada, nos casos, em que é pelas Leis autho-
risada; porém nem esta Portaria pôde justificar
o procedimento d'este Administrador Geral. Por
effeito d'ella cumpria ao mesmo Administrador
Geral coher, e verificar as suspeitas dos perpetra-
dores do delicto, e segundo a sua força, e grãos
de probabilidade mandar proceder á prisão de
cada um d'elles designadamente, mas não con-
ceder ao Official da Guarda Municipal a facul-
dade de fazer uma comaria na Freguezia, onde o
delicto foi perpetrado, e prender todos os que se
lhe antolhassem suspeitos, deixando ao seu arbitrio

a avaliação dos indícios, e desconfianças, que ha-
viam de justificar a prisão. A arbitrariedade, e
illegallidade da ordem vindo mais subto de
ponto na decretada prisão dos taberneiros dos
Lugares de S. Eufremio, Ponte Pedrinha, e Mos-
teiro, contra os quaes se não apontav nenhuma
suspeita, e menos que se considere como tal
o simples facto de haverem popado por aquelles
sitios os aggressores do crime. Na presença de or-
dens d'esta natureza, e difficil dizer em que con-
sistem a segurança individual, e a liberdade
civil, que as Leis garantem. Não e menor a
arbitrariedade da ordem para a prisão dos in-
dividuos, que tivessem armas em suas cozas.
Pelas nossas Leis regularmente só e prohibido o
uso, e porte das armas de fogo, e não a sua reten-
ção em casa, não sendo das absolutamente veda-
das, e não as empregando os que as possuem em
damno de outrem. Nem de todas as armas he
prohibida a posse. Alvará de 5 de Julho de 1813
a permite nas espingardas a todos, que tiverem
300000 r. em bens de raiz; e aquelles, que obtive-
rem licença para o porte de quaesquer armas
de fogo, nos termos do Decreto de 25 de Outubro
de 1835, estão por ella authorisados para as con-
servar em sua casa; porém o Administrador
Gral de Villa Real, com menoscabo de todas estas
Leis, manda prender, sem nenhuma distincção,
nem excepção os que tiverem em sua casa armas

sem ao menos lhes juntar as qualidades de pessoas. Os malfeitores estarão armados, quando commette-
rão o crime, logo todos os que possuírem armas, se-
jão presos, porque são suspeitos de haverem tido par-
te nelle. Tal é a logica d'este Administrador Geral,
que não só pecca no raciocinio, mas também des-
trõe toda a segurança, e liberdade civil do Cidadão.
Pela Ordenação do L.^o 5.^o Tit. 29, § 10, e 11 é licito aos
Officiaes de Justiça matar os que lhe resistirem,
havendo se com moderação, e não podendo de ou-
tro modo obstar á resistencia, e effectuar a diligen-
cia; porem este Administrador Geral authorizou
indistinctamente o fogo contra todos os que oppo-
zessem resistencia, e é esta outra illegalidade do
seu Alvará; felizmente não houve os tristes resul-
tados, que uma tal imprudencia podia occasio-
nar. Concluo portanto que o Alvará de que se tra-
ta, é illegal, e arbitrario, não só irregular, que o Admi-
nistrador Geral contrahio grave responsabilidade
porelle, e deve, pelo menos, ser severamente adver-
tido, e censurado por tão estranho procedimento,
ordenando-se-lhe que no futuro se haja com mais
prudencia, e legalidade com a prisão dos crimi-
nosos, que posto seja grandemente vantajosa á So-
ciedade, não pôde todavia authorisar o sacrificio
dos innocentes, nem o desprazo das garantias soci-
aes. Descendo agora ao exame das irregulari-
dades das diligencias, direi que se os quatro indi-
viduos presos no sitio do Mosteiro estavam munidos

de armas de fogo, para cujo porte não tinham licença,
a prisão foi legal, e devem ser entregues com os
respectivos Autos da achada de armas ao Po-
der Judiciario; se porém somente o forão, por se-
rem encontrados pelo meio dia em numero de
quatro no mesmo sitio, por onde pelas nove
para as dez horas do mesmo dia havião passado
quatro dos commettedores do crime, a prisão foi
manifesto abuso da força, que deve promptamen-
te cessar, sendo logo soltos. Os outros prazos, contra
os quaes também não apparecem nenhuma
justa suspeita, e cujo regular procedimento está
abonado pelas averiguações feitas, devem também
ser postos em liberdade. O Auto incluso de averigua-
ção também mostra que algumas extorsões fo-
rão feitas pelos soldados da diligencia, excitados
por um terceiro morador da Freguezia aos pa-
cificos habitantes d'ella; e pede a justiça que se
mande proceder a um Conselho d' Investigação
sobre este ponto, para depois se tomarem as pro-
videncias, que forem conformes á Lei. Hei quan-
to se me offerece dizer sobre este objecto; Vossa Ma-
gestade porém Mandará o mais justo. Lisboa
11 de Março de 1841 - O P. G. da Corôa, J. de C. d' A.
Ottolini

J dem de 10 de Março de 1841
sobre reque em q.º Joa.º Leitão de Se-
mos pede a confirmação da